SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-007174.989.24**
REPRESENTANTE:	Java Comercial e Serviços Ltda.
	Advogado: *Dario Reisinger Ferreira, OAB/SP nº 290.758*
REPRESENTADA:	Câmara Municipal de Cubatão
INTERESSADO:	Dario Reisinger Ferreira
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame do Pregão Presencial nº 10/2023, Processo Administrativo n° 08-04-01/2023, certame promovido pela Câmara Municipal de Cubatão objetivando a prestação de serviços de limpeza, higienização e copeiragem.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR-20 Santos / DSF-I

EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROCESSO:	**TC-006679.989.25**
CONTRATANTE:	Câmara Municipal de Cubatão
	Advogados: *Douglas Predo Mateus, OAB/SP nº 150.811; Otávio Augusto Mania OAB/SP nº 186.588; Kleber Alvarenga Campos Almeida, OAB/SP nº 204.524; Allan Vinícius de Moura , OAB/P nº 294.489; Daniel Jose Feitosa Santos, OAB/SP nº 429.976B*
RESPONSÁVEL:	Joemerson Alves de Souza, Presidente à época
CONTRATADA:	Ultra Litoral Serviços e Conservação Ltda.
	Advogados: *Luiz Otávio de Almeida Lima e Silva, OAB/SP nº 265.396, Tarcísio Miranda Bresciani, OAB/SP nº 277.980; Leandro Peres, OAB/SP nº 264.961; João Pedro Anselmo da Silva, OAB/SP nº 467.192 e Ana Paula Afonso Pereira Cajaiba , OAB/SP nº 295.485*
RESPONSÁVEL:	Jader Soares de Oliveira, Proprietário à época
OBJETO:	Prestação de serviços de limpeza, higienização e copeiragem, conforme especificado no termo de referência.
EM EXAME:	Pregão Presencial n° 10/2023 Contrato nº 11 de 02 de agosto de 2024. – T.C.N. (evento nº 1.307)
EXERCÍCIO:	2025

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LUO1-6RDJ-6020-3LK9

VALOR: R$ 1.197.829,97

INSTRUÇÃO: UR-20 Santos / DSF-I

==========

PROCESSO: **TC-001177.989.26**

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cubatão

Advogados: *Douglas Predo Mateus, OAB/SP nº 150.811; Otávio Augusto Mania OAB/SP nº 186.588; Kleber Alvarenga Campos Almeida, OAB/SP nº 204.524; Allan Vinícius de Moura , OAB/P nº 294.489; Daniel Jose Feitosa Santos, OAB/SP nº 429.976B*

RESPONSÁVEL: Alexandre Mendes da Silva, Presidente à época

CONTRATADA: Ultra Litoral Serviços e Conservação Ltda.

Advogados: *Luiz Otávio de Almeida Lima e Silva, OAB/SP nº 265.396, Tarcísio Miranda Bresciani, OAB/SP nº 277.980; Leandro Peres, OAB/SP nº 264.961; João Pedro Anselmo da Silva, OAB/SP nº 467.192 e Ana Paula Afonso Pereira Cajaiba , OAB/SP nº 295.485*

RESPONSÁVEL: Jader Soares de Oliveira, Proprietário à época

INTERESSADO: Joemerson Alves de Souza

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza, higienização e copeiragem, conforme especificado no termo de referência.

EM EXAME: **Termo aditivo n.º 19/2025 ao Contrato n.º 11/2024.– T.C.N. (evento nº 1.12)**

EXERCÍCIO: 2025

VALOR: R$ 1.396.699,20

INSTRUÇÃO: UR-20 Santos / DSF-I

RELATÓRIO

Em exame **Representação** (tratada em TC-007174.989.24) formulada pela empresa Java Comercial e serviços Ltda. em face do Pregão Presencial nº 10/2023 RQ 08-04-01/2023, objetivando a prestação de serviços de limpeza, higienização e copeiragem, no valor estimado de R$ 1.525.394,54

Nos termos expostos na inicial, a autora suscitou, em apertada síntese, que foi injustamente inabilitada em 16/02/202, por força do desatendimento

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LUO1-6RDJ-6020-3LK9

ao preceito do item 6.4.1.1 do edital, porquanto os documentos de comprovação de aptidão não estavam acompanhados da cópia dos contratos que os originaram. Requereu (evento 1.1) a adoção de providências por parte deste E. Tribunal para:

1. Receber a presente REPRESENTAÇÃO com efeito suspensivo previsto em lei “ad cautelam”;

2. Indicar que seja reformada a decisão ora representada com a determinação da imediata habilitação da empresa JAVA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.;

3. Indicar que prevaleça o entendimento de que a documentação apresentada pela empresa JAVA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. atendeu plenamente as condições editalícias.

Os autos foram recebidos como Representação e a mim distribuídos nos termos do artigo 33 I, “a” da Ordem de Serviço GP n.º 01/2021, combinado com o artigo 214, *caput,* do Regimento Interno.

Em seguida foram encaminhados à equipe de fiscalização para requisição dos documentos necessários para autuação de processo específico e instrução da matéria.

Em seguida foram encaminhados à equipe de fiscalização, para abrir autos próprios e instruir tanto a licitação, o contrato (TC-006679.989.25) e o Termo Aditivo nº 19/2025 (TC-001177.989.26). Ao analisar o processado, anexou relatório (evento 24.1) e opinou pela improcedência da Representação em exame dado que os atos posteriores à reunião de julgamento dos documentos de habilitação (dia 16/02/2024) foram anulados pela Comissão de Licitação (decisão de 27/02/2024).

Informou ainda que, em decisão de 11/06/2024, a empresa Java Comercial e serviços Ltda, ora representante, fora desclassificada por suposto envolvimento em esquema de participação em licitações com o objetivo de simular competição com outras empresas em vários municípios do Estado de São Paulo (“Operação Munditia”).

Ao instruir a Licitação e o decorrente contrato, a equipe de fiscalização registrou os seguintes apontamentos de irregularidades que compromete o procedimento licitatório e o contrato examinado (evento 21.28 do TC-006679.989.25):

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LUO1-6RDJ-6020-3LK9

a) A estimativa para a contratação deveria ter sido realizada utilizando as tabelas disponibilizadas no CadTerc, e não com base em apenas duas consultas com empresas do ramo. Como resultado, a Contratante sinalizou (no Edital) para as empresas participantes do certame um valor estimado (**R$ 1.525.394,54**) **30,26%** acima do valor contratado **R$ 1.191.829,37** (este último mais adequado aos valores referenciais do CadTerc), em dissonância com o princípio da Economicidade **(Item 06)**;

b) Não foi possível verificar se os quantitativos de pessoal estabelecidos no Edital - 17 ajudantes de limpeza, 01 ajudante de limpeza para a garagem, 01 supervisor de limpeza e 04 copeiras - foram corretamente dimensionados para o atendimento da estrutura da Câmara Municipal de Cubatão, uma vez que não houve especificação quanto à metragem das áreas a serem atendidas, detalhando metragem de vidros, jardins, sanitários, tipologia das áreas externas e sua extensão, metragens e presença de escadarias, etc., restando prejudicada a análise da adequação do valor despendido **(Itens 08 e 19)**;

c) Pendentes de comprovação: homologação do certame **(Item 23)** e garantia contratual **(Item 36)**

Após notificação nos termos regimentais, a contratada (Ultra Litoral Serviços e Conservação Ltda), por meio de seus bastante procuradores, apresentou suas razões (evento 37.1 do TC-006679.989.25) alegando em suma, como se segue:

De início, alegou que nenhuma irregularidade foi realmente encontrada no bojo do procedimento licitatório, na constituição do contrato ou em sua execução.

Destacou que o valor da proposta vencedora está em consonância com o de fontes como o CadTerc. Defendeu que este se trata apenas de um portal que divulga diretrizes para a contratação de serviços terceirizados pelos órgãos públicos deste estado e que não devem ser a única possibilidade de aferição de valor de mercado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LUO1-6RDJ-6020-3LK9

Declarou que o pedido de cotação foi realizado para três fornecedores, não com duas. São elas: PERFECTA, ULTRA E ALPHA.

Ressaltou que caso o Cadterc indique valor aquém daquele verificado no mercado, a licitação pode culminar fracassada, o que traria ônus para o órgão público. Destacou também que as propostas apresentadas em pesquisa de preço apresentaram valores distintos daquele contido no Cadterc.

Admitiu a inexistência de Edital de Homologação, todavia defendeu que o Edital de Adjudicação fez exatamente as suas vezes e que sua ausência não compromete a licitação para que seja reconhecida a sua anulação, tratando-se de vício sanável.

Atinente à garantia contratual, argumentou que devido aos inúmeros atos administrativos verificados no procedimento licitatório em comento e visando o interesse público a apresentação de garantia sem a devida atualização dos valores restaria por ser insuficientes às obrigações do contratado. Assim apresentou garantia posteriormente com os valores atualizados (evento 50).

Defendeu assim, o pleno cumprimento de todas as obrigações contratuais pela contratada, com o fornecimento de toda a mão-de-obra solicitada.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Cubatão, por meio de seu bastante procurador, apresentou suas razões e documentação pertinente (evento 43), alegando, resumidamente, como se segue:

Arguiu que, ao contrário do alegado pela equipe de fiscalização do TCESP, foi realizada pesquisa orçamentária com três empresas do ramo. Anexou comprovação do terceiro orçamento.

Alegou que a pesquisa com três orçamentos está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas conforme descrito nos processos TC-0044870/026/13 e TC-015659/026/07. Assim, não utilizar os valores do CadTerc não constitui irregularidade.

Quanto à ausência de menção à metragem das áreas a serem limpas, anexou as plantas da sede da Câmara Municipal de Cubatão e da Divisão de Transportes acompanhadas de respectivas fotos para que esta Corte de Contas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LUO1-6RDJ-6020-3LK9

possa verificar a compatibilidade do quantitativo de mão de obra exigido no termo de referência com as áreas a serem atendidas.

Ponderou que, apesar de o CadTerc utilizar como unidade de medida dos serviços de limpeza o “metro quadrado por mês”, não significa que os municípios sejam obrigados a utilizar essa mesma unidade de medida nos seus contratos para fins de definição de custos e gerenciamentos de contratos.

Esclareceu que para a Câmara Municipal de Cubatão, o critério capaz de definir, com exatidão, os custos de um contrato desta natureza é o valor mensal do posto de trabalho uma vez que os custos desses contratos são compostos, majoritariamente, por encargos trabalhistas, sociais, previdenciários, tributários, custos indiretos e lucro.

Atinente à ausência do comprovante de publicação e da homologação, anexou cópia da publicação da homologação no Diário Oficial Eletrônico de Cubatão, edição nº 1554, de 31/07/2024. Anexou também o comprovante da garantia contratual.

Por fim requereu julgamento de regularidade do Pregão Presencial nº 10/2023 e do Contrato nº 11/2024.

Em evento 85 do TC-006679.989.25, consta a notificação pessoal ao Sr. Joemerson Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Cubatão a época e responsável para matéria analisada. Todavia o prazo transcorreu sem resposta.

No que tange ao Termo Aditivo nº 19/2025 de 01/08/2025, a equipe de fiscalização entendeu que os apontamentos abaixo comprometiam (evento 17.3 do TC-001177.989.26):

➢ A exemplo da análise da licitação e do contrato, não foi possível verificar se os quantitativos de mão de obra estabelecidos no Edital (17 ajudantes de limpeza, 01 ajudante de limpeza para a garagem, 01 supervisor de limpeza e 04 copeiras) foram corretamente dimensionados para o atendimento da estrutura da Câmara Municipal de Cubatão, uma vez que não houve especificação quanto à metragem das áreas a serem atendidas, detalhando metragem de vidros, jardins, sanitários, tipologia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LUO1-6RDJ-6020-3LK9

das áreas externas e sua extensão, metragens e presença de escadarias, etc., conforme modelos disponíveis no CadTerc, motivo pelo qual mantemos o entendimento de que a demonstração dos quantitativos não foi apresentada (item 10);

➢ A pactuação a título de reequilíbrio econômico-financeiro, de forma retroativa, referente ao período entre agosto e dezembro de 2024, resultou em pagamento irregular de R$ 40.788,92 (item 10).

Após notificação nos termos regimentais, a Ultra Litoral Serviços e Conservação Ltda., por meio de seus bastante procuradores, apresentou suas razões somadas à documentação pertinente (evento 36), alegando, em suma, como se segue:

Inicialmente, alegou que nenhuma irregularidade foi realmente encontrada no bojo do procedimento do aditivo, sua constituição ou sua execução.

Alegou que, quanto aos quantitativos de mão de obra estabelecidos, não há como se pormenorizar posto que se trata de análise e estudo que devem ser apresentados pela própria administração pública e não pela contratada.

Quanto à repactuação e ao pagamento do valor de R$ 40.788,92, alegou que o equívoco se encontra na interpretação dada aos fatos e não a uma existência de vício.

Informou que no momento que foi ofertada a proposta, com a planilha de custos, não existia a convenção coletiva de trabalho de 2024/2025 e tampouco o seu aditivo. Ademais afirmou que no momento da assinatura do contrato, a proposta se encontrava totalmente defasada devido a aumento dos custos no serviço prestado, o que resultou na necessidade de um reequilíbrio econômico-financeiro.

Ressaltou que o adicional de assiduidade somente passou a constar na convenção da categoria a partir de 2025 e declarou que os valores pagos retroativamente não têm vínculo com esta verba.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LUO1-6RDJ-6020-3LK9

Defendeu que o procedimento que materializou o direito do recebimento desses valores não se trata de situação exclusiva da licitante vencedora, mas providencia que seria uniforme para toda e qualquer licitante.

Por fim, rogou que sendo verificada alguma irregularidade, sejam as indicadas ou outra nova, seja concedido prazo para sua correção.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Cubatão, por meio de seu bastante procurador, apresentou suas justificativas e documentação pertinente (evento 43 do TC-001177.989.26), argumentando, resumidamente, conforme a seguir:

Acerca da ausência de especificação da metragem das áreas a serem limpas, alegou que se a equipe de fiscalização necessitasse das medidas dos prédios da Edilidade para avaliar a razoabilidade do quantitativo de profissionais de limpeza, bastava encaminhar requisição de informações durante os trabalhos de fiscalização.

Defendeu que o fato de o edital de licitação não conter as medidas das áreas a serem limpas não caracteriza irregularidade pois o quantitativo de profissionais baseou-se na experiência da Administração.

Destacou que a Lei Federal 8666/93 não obriga a utilização de critério de “metros quadrados por profissional” para definição de quantitativos, podendo cada órgão utilizar o critério que entender pertinente.

Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro retroativo ao período de agosto de 2024 a dezembro de 2024 alegou que o Edital de Pregão nº 10/2023 foi publicado em 01 de novembro de 2023 e que devido aos atrasos de recursos e anulações e da desclassificação de duas propostas, o objeto foi adjudicado à Contratada somente em 19/06/2024.

Em 20/06/2024 a contratada apresentou as planilhas de custos e formações de preços, acompanhada de uma “proposta de preços” que reflete a sessão pública de 22/11/2023.

Entretanto tal proposta não contemplava os novos valores decorrentes da Convenção Coletiva de 2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LUO1-6RDJ-6020-3LK9

Destacou Parecer Contábil do Município de Cubatão apontando tal defasagem. Informou que diante da impossibilidade de repactuação de preços na fase pré-contratual, foi celebrado o Contrato Administrativo nº 11/2024 com preços ultrapassados.

Por esta razão o Termo Aditivo nº 19/2025 autorizou o reequilíbrio econômico-financeiro retroativo ao mês de agosto de 2024 para compensar os novos valores ditados pela Convenção Coletiva de 2024.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, verifico que toda a instrução dos autos transcorreu sem vícios sendo respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo a matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

Destaco que tanto o Procedimento Licitatório seguiu os ditames da Lei Federal 8666/93, todavia tanto o Termo Contratual nº 11/2024 como o Termo de Aditamento nº 19/2025 foram firmados após a revogação da citada lei, obedecendo, portanto, os ditames da Lei Federal 14.133/21.

Quanto à análise da representação tratada no TC-007174.989.24 (datada do dia 20/02/2024 e autuado dia 25/02/2024), noto que todos os atos posteriores à reunião de julgamento dos documentos de habilitação foram anulados pela Comissão de Licitação (decisão do dia 27/02/2024).

Em decisão de 11/06/2024 a representante Java Comercial e Serviços Ltda. foi desclassificada por suposto envolvimento em esquema de participação em

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LUO1-6RDJ-6020-3LK9

licitações com o objetivo de simular competição com outras empresas em vários municípios do Estado de São Paulo (“Operação Munditia”).

Passando ao exame da Licitação e do decorrente Contrato (tratado em TC-006679.989.25), afasto a falha acerca da comprovação de homologação do certame face à apresentação de documentação comprobatória.

Quanto à exigência de garantia, ressalto que o contrato, em sua cláusula nona, exige o valor de R$ 59.891,50, equivalente a 5% do valor do ajuste.

Apesar de constar com Apólice de Seguro, noto que tal documento somente foi assinado em 20/06/2025, tendo o contrato ficado desguarnecido de garantia dado que fora assinado em 02/08/2024.

Por sua vez, a alegação trazida em defesa não prospera uma vez que, mesmo que os valores contratuais estivessem desatualizados, caberia apresentação tempestiva da garantia contratual e posterior complementação do valor. Ademais a referida Apólice foi lançada como valor original do contrato, desconsiderando a atualização lançada pelo Termo de Aditamento.

Assim, cabe **recomendação** para a origem se atentar ao estrito cumprimento das cláusulas contratuais e tempestiva apresentação de garantia.

Quanto à estimativa de valor para a contratação, acolho as comprovações trazidas em defesa que apontam pesquisa de preços realizadas com três empresas, conforme os ditames da Lei Federal 8.666/93 que rege o presente ajuste, não sendo obrigatória a utilização dos valores em CadTerc.

Entretanto, não foi apresentado qualquer análise que calculasse a real necessidade dos totais contratados em descumprimento do definido em Art. 7º, II da Lei Federal 8666/93, que determina um estudo detalhado que expressem a composição de todos os custos unitários, razão pela qual lanço **recomendação** para que o Órgão providencie maior especificidade em futuras contratações.

Acolho as justificativas trazidas em defesa a respeito do ajuste para equilíbrio financeiro-econômico tratado Termo de Aditamento nº 19/2025, dado que os valores originalmente firmados em Termo Contratual não espelhavam a Convenção Coletiva de trabalho para o exercício de 2024 e 2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LUO1-6RDJ-6020-3LK9

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação. Por outro lado, **JULGO REGULARES** o Pregão Presencial nº 10/2023, o Termo Contratual nº 11/2024 e o Termo de Aditamento nº 19/2025 dele decorrentes, sem prejuízo das recomendações ora elencadas**.**

Excetuo eventuais atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 30 de março de 2026

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto-Auditor

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LUO1-6RDJ-6020-3LK9